

Conflitos sociais e jurídicos na consolidação
fundiária dos Parques Nacionais brasileiros:
um estudo de caso sob a ótica da Teoria
Crítica de David Sanches Rubio

*Social and legal conflicts in land consolidation of
Brazilian National Parks: a practical case studied under
perspective of David Sanches Rubio's Critical Theory*

Daniel Diniz Gonçalves*

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega**

Resumo: O presente artigo busca apresentar uma visão social, jurídica e antropológica dos conflitos fundiários no polêmico processo de regularização dos Parques Nacionais brasileiros, tomando-se como caso-paradigma o Parque Nacional da Serra da Canastra, análise essa perfilhada à luz da Teoria Crítica de David Sanches Rubio. Inicialmente, promove-se uma contextualização histórica do conflito, desde a criação do Parque Nacional da Serra da Canastra, em 1972, até os conflitos hodiernos, já judicializados, a fim de se situar a controvérsia na atual sistemática do Direito Ambiental pátrio, notadamente na Constituição Federal, no Código Florestal e na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, digressão essa indispensável à boa compreensão do tema. Após as pertinentes balizas históricas, realiza-se uma análise do contexto socioeconômico do conflito, assoalhando os interesses dos diversos atores sociais envolvidos, interesses que abrangem a defesa do direito ao meio ambiente equilibrado, com a preservação de espécies nativas de fauna e flora, bem como da nascente do rio São Francisco, direito atinente a toda coletividade, a defesa do direito à propriedade dos particulares que possuem terras no interior da área do parque, a defesa do direito ao trabalho e à prosperidade econômica de pessoas que trabalham em mineradoras e na agricultura, igualmente nos limites do parque e na zona de amortecimento e a defesa do direito à manutenção de um estilo de vida próprio e tradicional, pertencente

* Procurador Federal. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania (área ambiental) pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaert).

** Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC de São Paulo. Professora na Universidade Federal de Goiás e na Universidade de Ribeirão Preto.

aos canasteiros, população tradicional com vínculo de territorialidade forte com a região. Na sequência, procede-se à exposição das hipóteses jurídicas que se propõem a enfrentar e pacificar os conflitos postos, a saber, o conservacionismo ambiental, o desenvolvimentismo e o socioambientalismo, analisando-as sob um prisma de proteção da dignidade da pessoa humana, tomado o *humano* como a pessoa com nome e sobrenome, de carne e osso. Finalmente, após as considerações das hipóteses postas, intenta-se, sob a perspectiva da Teoria Crítica de David Sanches Rubio, apresentar uma solução, útil, justa e generalizável, com possíveis repercussões em outros conflitos em Unidades de Conservação.

Palavras-chave: Parques Nacionais. Conflitos. Tradicionais. Socioambientalismo.

Abstract: This article seeks to present a social, legal and anthropological view of land conflicts in the controversial process of regularization of the Brazilian National Parks, taking as case-paradigm the Serra da Canastra National Park, which will be analyzed within the light of David Sanches Rubio's Critical Theory. Initially, this work will promote an exposition of the historical context of the conflict, since the creation of the Serra da Canastra National Park, in 1972, to the modern-day conflicts, conflicts already brought to Justice, in order to situate the controversy in the current system of Brazilian Environmental Law, notably in the Federal Constitution, Forestry Code and Law of the National Protected Areas System, a tour that will be indispensable to a proper understanding of the subject. After the relevant historical beacons, this article will conduct an analysis of the socio-economic conflict context, showing the interests of various social actors, including the defense of the right to a balanced environment, the preservation of native species of fauna and flora, such as the San Francisco river spring, rights that regard the whole community of Brazil and maybe beyond, the defense of the right to property of individuals, who own land within the park's borders, the protection of the right to work and the right to economic prosperity of people working in mining and agriculture, also within the park boundaries and buffer zone and the defense of the right to maintain its own traditional lifestyle, belonging to the traditional population, a population with strong territorial link with the region. Subsequently, this paper will show the legal hypotheses that aims to confront and pacify the post conflict, namely the environmental conservationism, developmentalism and socioenvironmentalism, analyzing them under the point of view of human dignity, taken *human* as the person with name and surname, flesh and blood. Finally, after consideration of the hypotheses put, this paper, from the perspective of Critical Theory of David Sanches Rubio, will try to bring into light a solution, which is useful, fair and generalizable, with possible repercussions for other conflicts in Protected Areas.

Keywords: National Parks. Conflicts. Traditional population. Socioenvironmentalism.

Introdução

O presente artigo busca apresentar uma visão social, jurídica e antropológica dos conflitos fundiários no polêmico processo de regularização dos Parques Nacionais brasileiros, tomando-se como caso-paradigma o Parque Nacional da Serra da Canastra, análise essa perfilhada à luz da Teoria Crítica de David Sanches Rubio.¹

Inicialmente, promove-se uma contextualização histórica do conflito, a fim de o situar na atual sistemática do Direito Ambiental pátrio, digressão essa indispensável à boa compreensão do tema.

Após as pertinentes balizas históricas, mister é realizar uma análise do contexto socioeconômico do conflito, assoalhando os interesses dos diversos atores sociais envolvidos, interesses esses que abrangem a defesa do direito ao meio ambiente equilibrado, com a preservação de espécies nativas de fauna e flora, bem como da nascente do rio São Francisco, até a defesa da manutenção do direito à propriedade, ao trabalho, à prosperidade econômica e à manutenção de um estilo de vida próprio e tradicional.

Na sequência, procede-se à exposição das hipóteses jurídicas que se propõem a enfrentar e pacificar os conflitos postos, a saber, o conservacionismo ambiental, o desenvolvimentismo e o socioambientalismo.

Finalmente, são criticadas as hipóteses postas, sob a perspectiva da Teoria Crítica de David Sanches Rubio, com vistas a lançar uma luz científica, útil e justa sobre a possível solução.

1 Contexto histórico de desenvolvimento do conflito

A União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) tentou consolidar um conceito de *parques nacionais* a ser observado por todas as nações. As recomendações da UICN influenciaram a política de Unidades de Conservação (UCs) ambiental de muitos países, entre eles o Brasil.

¹ RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoria Crítica del Derecho*. Aguascalientes: Centro de Estudos Jurídicos y Sociales Mispat, 2013.

Dentre as questões discutidas nessa tentativa de uniformização do conceito de Parques Nacionais, talvez o mais polêmico seja o da presença de população humana nas áreas protegidas.

Tradicionalmente, os Parques Nacionais eram (e ainda são) concebidos para o proveito limitado do homem e a conservação dos recursos para as futuras gerações, não se cogitando da presença humana permanente em seu interior, nem a posse (e propriedade) particular das terras que o compõem e nem a exploração dos recursos naturais. “Essa concepção baseava-se no preceito segundo o qual os humanos seriam modificadores ou destruidores contumazes de seu ambiente natural² e, portanto, a conservação da natureza requereria a criação de áreas livres de sua presença”.³

É de se observar que o Brasil adotou muitas recomendações da UICN para criação e gestão de Unidades de Conservação, notadamente Parques Nacionais, malgrado as recomendações quanto à presença humana nos parques não tenham sido absorvidas.

Impende anotar que o Código Florestal de 1934, Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, base legal dos primeiros Parques Nacionais, previa a possibilidade de permanência de propriedades particulares em florestas remanescentes (dentre as quais Parques Nacionais), desde que os proprietários, herdeiros e sucessores concordassem com as restrições administrativas impostas.

O Código Florestal de 1965, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o Regulamento de Parques Nacionais de 1979, Decreto 84.017, de 21 de setembro de 1979, todavia, eliminaram essa possibilidade.

Posteriormente, durante a discussão, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei que deu origem à Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), houve um intenso debate entre os ambientalistas brasileiros. Duas correntes se digladiaram diante da questão da presença humana: a

² Essa é a visão da Teoria Conservacionista, preferida por, dentre outros, BENJAMIN, Antonio Herman de V. (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*, função ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 133-136.

³ DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna; ROCHA, Leonardo G. M. da. Parques Nacionais brasileiros: problemas fundiários e alternativas para sua resolução. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, p. 209, jun. 2010.

dos preservacionistas e a dos socioambientalistas. Os primeiros defendiam um conceito tradicional de Parque Nacional, livre de qualquer presença humana permanente, e os segundos esposavam que a administração das áreas protegidas teria melhor êxito se elas comportassem atividades humanas e tivessem populações primitivas.⁴

Da análise da evolução octogenária da sistemática jurídica brasileira de proteção ambiental, percebe-se que a mesma convergiu para um sistema de UCs em que a posse e o domínio das mesmas seriam públicos, sendo áreas particulares incluídas em seus limites desapropriadas.

Esse entendimento legal de que a posse e o domínio de áreas de preservação seriam públicos, aliado à origem colonial do surgimento do ESTADO BRASILEIRO, conduziu à atual situação de conflito fundiário generalizado. Vejamos:

O processo de colonização do Brasil pelos portugueses teve por base o sistema sesmarial de distribuição de terras a particulares. Esse sistema teve início em 1532, com a divisão do enorme, recém-descoberto e ainda muito mal conhecido território em capitânicas hereditárias, entregues a donatários. Eles detinham grande poder, entre eles o de outorgar sesmarias – concessões de terras – a pessoas de sua confiança. As sesmarias constituíam, via de regra, grandes extensões de terras “virgens” que os sesmeiros comprometiam-se a cultivar dentro do prazo, organizando atividades produtivas, pagando tributos à Coroa e defendendo-as contra os inimigos de Portugal.⁵

A consequência natural desse sistema de colonização foi que “os concessionários de terras – quase todos homens, portugueses, católicos e fiéis ao Rei de Portugal – formaram uma oligarquia pequena, unida,

⁴ A corrente socioambientalista possui várias vertentes; apesar disso, todas convergem à possibilidade de presença humana nos Parques Nacionais, superando a visão do ser humano como necessário algoz da natureza. Nesse sentido, adotamos um socioambientalismo crítico, ecocentrista, que erige a natureza a uma posição de potencial, senão efetivo, sujeito de direito, sob uma perspectiva emancipatória das populações tradicionais. Veja-se a respeito (MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, André (Org.). *O Direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 32) e (SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2004. p. 22).

⁵ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 1999. P. 43-46.

poderosa e fechada, expressão social acabada da falta de uma política democrática de ocupação das novas terras coloniais”.⁶

Destarte, toda essa concentração de terras, desenvolvida há mais de 500 anos, aliada à dimensão continental do território do Estado brasileiro, conduziu a uma situação de conflito fundiário generalizado sobre a consolidação das UCs, que, por definição legal, são de posse e domínio públicos: irremediavelmente, particulares de toda sorte, grandes e pequenos proprietários, teriam terras nos limites dessas unidades.

O caso-paradigma, constante do estudo de caso, qual seja, o Parque Nacional da Serra da Canastra, no Estado Federado de Minas Gerais, espelha muito bem toda essa situação de conflito.

Criado em 3 de abril de 1972, pelo Decreto 70.335, com previsão de contemplar 200 mil hectares de área, atualmente o Parque Nacional da Serra da Canastra conta com apenas 70 mil hectares de área regularizada. Os 130 mil hectares complementares são objeto de profundos embates jurídicos.

A consolidação dos 70 mil hectares (presentemente regularizados) operou-se por via do Decreto 74.447, de 21 de agosto de 1974, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, uma área de 106 mil hectares. A despeito da projeção de uma área maior a ser desapropriada, somente os 70 mil hectares já referidos passaram à posse e ao domínio públicos (da União).

De 1974 até 2001, observou-se um silêncio administrativo no tocante à continuidade da regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra. No decorrer desses 27 anos de inação estatal, nos 130 mil hectares da área não regularizada do parque – área em que não se promoveu a regular desapropriação, os mais diversos nichos de atividade econômica se desenvolveram, como mineração e atividade agropastoril.

Dentre as atividades que floresceram na área não regularizada do parque, merecem especial menção a extração de pedras ornamentais – quartzitos, que respondem por parcela significativa da economia dos

⁶ DRUMMOND, José. Augusto. *National Parks in Brazil: a Study of 50 years of environmental policy* (With case studies of the State of Rio de Janeiro). 1988. Dissertação (Mestrado em Environmental Science) – Evergreen State College, Olympia, W. A., 1988 apud DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna; ROCHA, Leonardo G. M. da. Parques Nacionais brasileiros: problemas fundiários e alternativas para sua resolução. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, p. 220, jun. 2010.

Municípios de Capitólio, São João Batista do Glória e Alpinópolis, a pesquisa de diamantes, que consoante estudos geológicos verificaram a presença de dois corpos de rocha kimberlito, corpos Canastra 1 e 8, com potencial de produção que ultrapassa US\$2,26 bilhões anuais, durante 16 anos⁷ e, ainda, a agropecuária com diversos importes de produção (minifúndios e latifúndios).

Veja-se, inclusive, que a atividade de extração de quartzito e de prospecção de diamantes foi avalizada pelo Poder Público, através do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que concedeu as competentes licenças.

Em 2001, através da elaboração de novo pano de manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra (plano concluído em 2005), o Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) constatou um “equivoco institucional”⁸ passando a reconhecer que o parque tem uma área de 200 mil hectares.

As consequências do reconhecimento dessa área foram imediatas, com a expedição de múltiplas determinações de paralisação de atividades mineradoras e de negação de renovação de licenças, além de recrudescimento da fiscalização ambiental e autuação dos responsáveis por atividades incompatíveis com o nível de preservação ambiental ínsito a um Parque Nacional (que, sendo uma área de preservação integral, não permite qualquer atividade atópica), no que foram atingidos pequenos e grandes produtores rurais e, também, populações tradicionais.

2 Da identificação dos atores sociais envolvidos e seus interesses

Com a paralisação das atividades econômicas, outrora exercidas na região não regularizada dos 130 mil hectares, vários setores sociais, incluindo-se Prefeituras, parlamentares, mineradoras e particulares, mobilizaram-se dimensionando a discussão à escala nacional.

⁷ BRASIL. Casa Civil. *RelatÓrio do Grupo de Trabalho Interministerial Parque Nacional da Serra da Canastra*, Decreto de 24 de janeiro de 2006, item 26. 2006. Disponível em: <http://andrepicardi.com.br/picture_library/gti_serra_canastra_conclusao.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2016.

⁸ BRASIL. Casa Civil. 2006. *RelatÓrio do Grupo de Trabalho Interministerial Parque Nacional da Serra da Canastra*, Decreto 24 de janeiro de 2006, item 14. 2006. Disponível em: <http://andrepicardi.com.br/picture_library/gti_serra_canastra_conclusao.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2016.

Com vistas a uma análise técnica pormenorizada da questão, em 24 de janeiro de 2006, foi instituído o Grupo de Trabalho Ministerial, cujo relatório consolidado concluiu que a solução do problema fundiário da regularização do Parque Nacional da Serra da Canastra deveria se operar *de lege ferenda*, em projeto de lei que consagrasse a área do parque em 200 mil hectares e estipulasse mosaico de UCs.⁹

A solução *de lege ferenda* em nada contribuiu para solucionar o conflito jurídico que perdura há mais de 40 anos na região.

Se, de um lado, há relevantes interesses econômicos, como o possível e substancial incremento da produção de diamantes no Brasil, o que repercutiria não apenas na região, nos interesses sociais, como a preservação do estilo de vida dos canasteiros, estilo de vida esse entendido como tradicional por especialistas,¹⁰ além de interesse jurídico da preservação do direito à propriedade dos particulares, não cabe olvidar que existe, de outro lado, a imperiosa necessidade de se resguardar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, máxime diante da importância hídrica da região, que abriga a nascente histórica do rio São Francisco, além de relevantes atributos ecológicos de fauna e flora, incluindo espécies em extinção, como o lobo-guará, o pato-mergulhão e o veado-campeiro.

3 Do amparo teórico-jurídico subjacente aos interesses dos atores sociais conflitantes

Explanado o efervescente cenário socioeconômico que permeia o conflito, bem como os atores envolvidos, passa-se a gizar seus contornos jurídicos para o propósito crítico deste trabalho. A eles, pois.

⁹ O projeto de mosaicos de UCs pressupõe a existência de Áreas de Preservação Permanentes (APPs) (em que não haveria presença humana permanente) e áreas de uso sustentável (em que, após estudo de impacto ambiental, se poderia autorizar a realização de atividades econômicas).

¹⁰ FERNANDES, Vanessa Samora Ribeiro. *Entre a regulá, o e emancipá, o social: desafios à continuidade do lugar frente ao Parque Nacional da Serra da Canastra – MG*. 2012. Dissertação (mestrado) – UFMG, Fafich: Belo Horizonte, 2012.

3.1 Do amparo teÚrico dos produtores rurais, mineradoras e MunicÍpios com rea dentro do parque: propostas desenvolvimentista e socioambiental

Os particulares proprietários de terras na área não regularizada do parque, as mineradoras, os MunicÍpios com área dentro dos 130 mil hectares não regularizados e a Defensoria Pública da União (DPU) alinharam um entendimento no sentido de que o Decreto 70.335/1972, no tocante à área de 130 mil hectares, teria caducado, porquanto o multicitado decreto fez menção ao Decreto-Lei 3.365/1941, cujo art. 10 estabelece: “A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará”. Verificado que o Poder Público não promoveu a desapropriação dos 130 mil hectares no prazo de cinco anos, advoga a tese vestibular que não pode o Poder Público fazê-lo por lhe faltar substrato jurídico para a desapropriação.¹¹

Outrossim, em análise constitucional da questão, alegam os atores jurídicos acima que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser interpretado em consonância com os demais direitos elencados na Constituição Federal de 1988 (CF/88), além do que não se poderia falar em direito ao meio ambiente equilibrado se tal direito é concretizado ao arrepio da dignidade da pessoa humana.

Na mesma esteira argumentativa desse bloco de atores jurídicos, observa-se que os canastreiros buscam ser equiparados à população tradicional, como quilombolas e índios, porquanto perfeitamente integrados ao meio ambiente, imbrincados no ecossistema de maneira umbilical.

Quanto à exploração de quartzito, sustentam os interessados que outrora realizavam a atividade minerária com a chancela do Poder Público, de maneira que, em respeito à segurança jurídica e ao direito ao trabalho, devem ter reconhecido o direito à continuidade da exploração da atividade econômica.

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Subseção Judiciária de Passos. Processo 3407-92.2014.4.01.3804.

O que se observa, nesse bloco de atores sociais, são dois eixos de argumentação:

- um eixo de argumentação desenvolvimentista dos mineradores e produtores rurais, no sentido de que seus direitos à propriedade e à livre-iniciativa de atividade econômica, seja por terem sido um dia referendados pelo próprio Poder Público, seja por terem fundamento constitucional, devem ser observados, mesmo que em detrimento da projeção fundiária inicial do Parque Nacional, o que redundou na diminuição de seu tamanho inicial previsto, vulnerando a proteção ambiental vislumbrada; e
- um eixo de argumentação socioambiental dos tradicionais, em que os mesmos, por terem se imbricado indissociavelmente no meio ambiente local, além de não o prejudicarem, incrementam a sua proteção.

3.2. Do amparo teórico do Poder Público: propostas conservacionista e socioambiental

Por outro lado, em um segundo bloco de atores jurídicos, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICM-Bio), autarquia federal encarregada da administração das UCs federais, representado pela Advocacia-Geral da União, em alinhamento parcial com o Ministério Público Federal, perfilharam uma visão jurídica pela integralidade do parque tal como fora criado com 200 mil hectares.

Inicialmente, entendem as instituições integrantes do segundo bloco de atores jurídicos que o argumento de que o decreto de criação do parque caducou no tocante aos 130 mil hectares não regularizados, na exata medida em que não foi promovida a desapropriação no prazo de cinco anos, em última análise, parece conduzir ao raciocínio de que os partidários do primeiro posicionamento, exposto retro, desejam subtrair do administrador o mérito do ato administrativo, que é justamente a conveniência e oportunidade de se promover a desapropriação de determinada área em determinado momento. Para se promover a desapropriação em área tão extensa, deve o administrador atentar às dotações e previsões orçamentárias e políticas públicas traçadas, perquirições essas que vazam da alçada de qualquer integrante do primeiro bloco argumentativo.

Outrossim, se opõem os integrantes do segundo bloco à tese de caducidade do decreto de criação do parque, porquanto o ato de criação dele é um ato administrativo-normativo instantâneo, cujos efeitos jurídicos se exauriram no momento de sua edição.

No tocante ao conflito de direitos de dignidade constitucional, propriedade privada e meio ambiente ecologicamente equilibrado, a previsão constitucional de justa e prévia indenização erige patente à predileção constitucional em resguardar o direito que defende o bem-estar e os interesses de um maior número de titulares. É desarrazoado pretender-se proteger o direito à propriedade ou ao exercício de atividade econômica altamente deletéria em detrimento da preservação de um microcosmo ecológico que abriga espécies de fauna em extinção, fauna riquíssima nativa, além de potencial hídrico indispensável a todo país (o rio São Francisco) – sem mencionar a navegabilidade.

Quanto ao conceito de população tradicional, o Ministério Público Federal (MPF) postula estudo antropológico para averiguar se os canastreiros podem se amoldar à definição constitucional de população tradicional.

Também, nesse bloco de autores, observa-se uma dualidade de eixos argumentativos:

- um eixo argumentativo conservacionista, em que o Poder Executivo federal assume que toda a atividade humana é deletéria ao meio ambiente e, como tal, deve ser retirada dos limites do parque, resolvendo-se a questão em indenização aos proprietários; e
- um eixo argumentativo socioambiental, em que o Poder Público, por meio do Ministério Público Federal, vislumbra a hipótese de estudo antropológico, a fim de analisar as relações culturais e ambientais entre a população dita tradicional e o ecossistema que se propõe proteger.

4 Submissão da questão à Teoria Crítica de David Sanches Rubio: construção de uma dignidade de carne e osso

O que se observa do conflito fundiário trazido à baila é que todos os conflitantes buscam reconhecimento de seus respectivos direitos, suscitando uma fórmula mágica, universal e abstrata, chamada “dignidade da pessoa humana”.

O Poder Público entende que fará o resgate da tão decantada dignidade da pessoa humana, resguardando o meio ambiente contra seu natural agressor: o homem.

Os mineradores e proprietários rurais entendem que a dignidade humana implica, necessariamente, o livre-exercício do trabalho e da atividade econômica a ela atrelada.

Os canasteiros, como se autointitulam os tradicionais, asseveram que a dignidade guarda relação direta com a manutenção do estilo de vida, traduzido na conservação do seu especial modo de produção econômica (artesanal), a ligação com os antepassados (que construíram a casa onde os atuais tradicionais vivem), os rituais religiosos e culturais, a proximidade com os vizinhos, etc.

Dessa maneira, cabe indagar, agora, qual dos conceitos de dignidade humana estaria correto? O dos tradicionais (socioambientalismo, dignidade como preservação do *modus vivendi* tradicional), o do Poder Público (conservacionismo, dignidade de toda a coletividade como preservação do meio ambiente) ou o dos produtores rurais e mineradores (desenvolvimentismo, dignidade como trabalho, exercício de atividade econômica)?

4.1 An lise crítica do conservacionismo ambiental

Os conservacionistas baseiam-se nos pressupostos de que o homem é, necessariamente, destruidor da natureza e de que a natureza selvagem é a intocada pela ação humana, ou seja, apenas a resultante de sua evolução natural.

Sintomática de tal entendimento conservacionista é a disposição legal contida no art. 11, § 1º, da Lei 9.985/2000, no que concerne à propriedade particular, proclamando que o “parque nacional é de *posse e domínio públicos*, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas”. (Realcei.)

Na mesma esteira, a mesma lei, em seu art. 42, dispõe que “as populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes.” (Realcei.)

As disposições legais trazidas à baila revelam que a lei, o dogmatismo jurídico ambiental vigente, de maneira universal e abstrata, entende possível reduzir o conceito de dignidade a um componente econômico (real ou imaginado), cogitando de que os conflitos fundiários podem se resolver em indenizações e compensações.

Mas será que tal parâmetro universal de dignidade pode ser aplicado a todos os atores indistintamente?

Rubio¹² traz à baila que as soluções legais universais, gerais e abstratas, como a que ora se colacionou, laboram sobre o paradigma da simplicidade, que dualiza, hierarquiza, amputa e reduz a realidade em geral (não só a do direito), mesmo diante do fato de que a vida reclama outras orientações menos simplistas.

A simplicidade obnubila a capacidade de autocrítica do público e do privado, com as consequências negativas de que, em lugar de garantias, os direitos humanos, sob a égide de racionalidades instrumental, mercantil/economicista e patriarcal¹³ combinadas, convolam-se em mero instrumento de reparação, agindo apenas no *status* pós-violatório. Os direitos humanos adquirem uma conotação economicista, em que podem se reduzir (e na maioria das vezes o são), a uma reparação pecuniária.

Este artigo adere à percepção do *magister* espanhol e consigna que o reducionismo da dignidade da pessoa humana a uma perspectiva econômica é insuficiente para promovê-la.

Para se superar tal reducionismo, fruto da racionalidade economicista vigente, deve-se adotar um pensamento complexo, que percebe que a realidade não se cinge às dualidades propostas pelo pensamento ocidental simplista: não se cinge ao homem *versus* natureza. Entre as dualidades com as quais se conhece e conforma a realidade, como o homem e a natureza, há outras realidades, que compõem justamente a complexidade da vida: há o saber tradicional integrado e o uso sustentável, por exemplo.

¹² RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoría Crítica del Derecho*. 1. ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispal, 2013.

¹³ O autor em artigo La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los derechos humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Trabalho*, “Migrações e Trabalho / Eralan José Peixoto do Prado, Renata Coelho (Org.) Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 236, traz o conceito de Suzeranites para traduzir as relações de império e domínio que são institucinalizadas na moderna sociedade ocidental.

Além das realidades plurais, e pois complexas, que destroem o conhecer binário, há de se ressaltar que não existe uma necessária dicotomia entre as indigitadas dualidades. Há espaços comuns entre homem e natureza, direitos difusos (ao meio ambiente saudável) e individuais (desenvolvimento, conservação do estilo de vida), espaços esses em que se podem resgatar a solidariedade e a fraternidade, através da construção dialógica de valores interculturais comuns.

Destarte, esses espaços comuns devem ter em mente um conceito de dignidade humana que viabilize os princípios da agência e riqueza humanas.¹⁴ O conceito de dignidade humana a ser apresentado aos diversos atores sociais envolvidos deve se materializar na disposição e no impulso de lutar pela criação das condições que lhes permitam dotar de caráter particular suas próprias produções e aos seus contextos espacial, temporal e relacional – trata-se de significar e ressignificar sua própria realidade. Todo ser humano, com nome e sobrenome, deve ter a possibilidade de construir e reconstruir mundos, em todas as ordens da vida. É uma aposta pelo humano, que traduz uma fé antropológica na capacidade humana, transformadora e emancipadora.

Isso posto, deve-se perquirir se uma indenização, por mais justa que seja, possibilita aos atores sociais envolvidos a capacidade de significar e ressignificar sua própria realidade, de construir e reconstruir mundos, em todas as ordens da vida.

Para mineradores e produtores agropecuários, cujo interesse principal é a exploração de atividade econômica, pode-se pensar que o reducionismo legal indenizatório pode preservar a capacidade de significar e ressignificar a própria realidade, eis que, com o numerário obtido na indenização, podem adquirir outras terras, transportar animais, iniciar novas plantações, conquistar novas licenças para mineração em outras áreas permitidas e, talvez, se lançar a outros negócios mais lucrativos.

Todavia, para os tradicionais, uma simples indenização não seria suficiente. A ligação entre os mesmos e a terra onde vivem transcende o simples interesse econômico. O lugar onde habitam é o responsável principal pela percepção de mundo dos mesmos, sendo indissociável para o tradicional a ligação entre a terra, os costumes, as tradições (festas), a

¹⁴ RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoria Crítica del Derecho*. 1. ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, 2013, p. 25.

arquitetura, os valores ancestrais, o sagrado e o modo de produção.¹⁵ Se se cogitar, consoante previsão legal, de realocação dos tradicionais, há de se convir que os mesmos perderão, em muito ou totalmente, sua capacidade de significar e ressignificar a própria realidade.

Com isso, rechaça-se a proposta conservacionista.

4.2 An lise crítica do desenvolvimentismo ambiental

A proposta de criação de mosaicos de conservação, defendida entusiasticamente pelos mineradores e produtores rurais, presume um mapa geográfico de alternância de UCs entre as de preservação permanente e de uso sustentável, logicamente para, nas de uso sustentável, permitir a continuidade das atividades de mineração e agropecuária, com duvidosas fincas em um direito de propriedade e livre-atividade econômica. Veja-se, ainda, que o próprio Estado, apesar de se alinhar publicamente com a proposta conservacionista, seja pelo fato de alguns sectários estatais realmente abraçá-la, seja por constituir um relevante capital político, adotou uma postura desenvolvimentista na conclusão do Grupo de Trabalho Ministerial,¹⁶ suscitando a possibilidade do mosaico de conservação.

Gudynas¹⁷ vê, nessa tendência de relativização da proteção ambiental em prol de uma política de desenvolvimento, um reavivamento da clássica política extrativista colonial, o que intitulou, com muita propriedade, de *neoextrativismo*.

Bajo el neoextractivismo progresista, el Estado capta, o al menos intenta captar, mayores proporciones del excedente generado por los sectores extractivistas, apelando a medidas como regalías o tributos más altos. Sin duda, en varios países, como las economías andinas, el extractivismo sigue brindando un aporte crucial a los

¹⁵ FERNANDES, Vanessa Samora Ribeiro. *Entre a regulaÁ,,o e emancipaÁ,,o social [manuscrito]: desafios à continuidade do lugar frente ao Parque Nacional da Serra da Canastra – MG. 2012. Dissertação (Mestrado) – UFMG, Fafich: Belo Horizonte, 2012.*

¹⁶ Veja-se o Relatório Consolidado do Grupo de Trabalho Ministerial, de 24 de janeiro de 2006, cuja conclusão asseverou que a solução do problema fundiário da regularização do Parque Nacional da Serra da Canastra deveria se operar de *lege ferenda*, em projeto de lei que consagrem a área do parque em 200 mil hectares e estipule mosaico de UCs.

¹⁷ GUDYNAS, Eduardo. Estado compensador y nuevos extractivismos: las ambivalencias del progresismo sudamericano. *Nueva Sociedad*, n. 237, p. 128-146, 2012.

tesoros nacionales. A su vez, todos estos gobiernos defienden estas prácticas, y el propio extractivismo, sosteniendo que permiten recaudar fondos que son utilizados en programas de lucha contra la pobreza.¹⁸

Esse *neoextrativismo*, adotado até mesmo por governos de *esquerda progressiva*, e mesmo que estejam fundamentados em uma perspectiva de acúmulo de recursos para serem destinados ao combate da pobreza, acabam por aceitar e compactuar com a racionalidade economicista do capitalismo, o que redundava em políticas de exclusão. Em Godynas, o neoextrativismo é deletério sobre o ponto de vista de emancipação de grupos sociais minoritários, sem capacidade política de pressão:

En tercer lugar, el Estado puede simplemente ignorar o enquistar las demandas y los conflictos, o incluso rechazarlos. Esto es común frente al extractivismo, ya que muchos reclamos parten de grupos ciudadanos numéricamente pequeños, como comunidades campesinas o indígenas, que no generan presión política suficiente ni significan un riesgo electoral, y además reciben poca atención en los centros urbanos por estar localizados en sitios remotos. Ejemplos de esta situación son las posturas de minimizar los impactos ambientales de las grandes represas amazónicas sostenidas por Lula, o la condescendencia irónica de Mujica con los ecologistas.¹⁹

Há de se considerar a questão, pois, para além dos recursos que o Estado pode auferir, para convertê-los em ativos de combate à pobreza. O Estado não pode olvidar os reclames dos grupos sociais minoritários que serão prejudicados com a introdução de atividades extrativistas em áreas vizinhas às de suas moradas. Pense-se, por exemplo, em nosso caso-paradigma: o Parque Nacional da Serra da Canastra, se a atividade mineradora de diamantes ou a agropecuária de monocultura e criação de animais não nativos da região, como é o caso dos bubalinos,²⁰ poderia

¹⁸ GUDYNAS, op. cit., p. 134.

¹⁹ Ibidem, p. 138.

²⁰ HOSTALÁCIO, Carolina; PACIULLI, Sônia Oliveira Duque. Diagnóstico da criação de búfalos na região da Canastra. In: SEMANA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO IFMG – CAMPUS BAMBUÍ, 3., e JORNADA CIENTÍFICA, 3., 19 a 23 de outubro de 2011. *Anais...* 2011. Disponível em: <<http://www.cefetbambui.edu.br/portal/files/Diagn%C3%B3stico%20de%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20b%C3%BAfalos%20na%20regi%C3%A3o%20da%20Canastra.pdf>>

interagir de maneira harmônica com o modo de vida da população tradicional e, ainda, com a preservação das características ecológicas únicas da região, valendo ressaltar a sua capacidade hídrica. Será que o sistema de nascentes do rio São Francisco não seria contaminada pelos minérios pesados utilizados na extração de diamantes? Será que o rebanho bubalino, com seu tamanho desproporcional à vegetação e ao solo nativos não ocasionaria o pisoteamento de olhos-d'água e de vegetação mais sensível? As monoculturas introduzidas, em sistema de produção capitalista de eficiência, não acarretariam empobrecimento do solo e comprometimento da vegetação nativa?

As repostas às questões postas parecem convergir no sentido de que as atividades extrativistas são nocivas ao ecossistema ora tratado.

O fato é que a tentativa de se buscar uma máxima produtividade com o modelo *neoextrativismo* esbarra nos múltiplos modos de produção (indigenista, quilombola e tradicional) que permeiam a América do Sul. A opção estatal pelo modelo econômico de racionalidade economicista irá promover o declínio e, quem sabe, o extermínio dos modelos alternativos.

En cambio, en América del Sur persisten estructuras económicas muy heterogéneas, que van desde el campesinado hasta algunos conglomerados industriales. Si bien el estilo extractivista busca un salto “modernizador” hacia la globalización, de todos modos sigue atado a las materias primas y alejado de la industrialización. Fernando Coronil apunta en la dirección correcta al señalar que, allí donde los ingresos dependen de la mercantilización de la naturaleza, la captura de la renta condiciona la organización de las actividades económicas y del Estado.²¹

Diante das consequências perniciosas da visão desenvolvimentista, em roupagem nova do neoextrativismo, opõe-se o princípio crítico do imperativo categórico contra a vitimização.²²

20da%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20B%C3%BAfalos%20na%20Regi%C3%A3o%20da%20Canastra.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2016.

²¹ GUDYNAS, Eduardo. Estado compensador y nuevos extractivismos: las ambivalencias del progresismo sudamericano. *Nueva Sociedad*, n. 237, p. 140, 2012.

²² RUBIO, David Sanchez; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoria Crítica del Derecho*. 1. ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, 2013, p. 26.

O princípio crítico do imperativo categórico contra a vitimização impõe a obrigação axiológica, erigida a imperativo comportamental máximo – categórico – de denunciar qualquer situação em que o ser humano seja degradado, humilhado ou vilipendiado: situações em que as lógicas de dominação, exclusão, discriminação e marginalização gerem vítimas.²³

As relações humanas com nossos semelhantes e com a natureza podem se desenvolver por meio de dinâmicas ou lógicas de *emancipação*, *o e liberação*, ou de *dominação*, *o e império*.²⁴

As dinâmicas de emancipação se estabelecem através de relações nas quais os seres humanos se tratam uns aos outros como sujeitos e em uma perspectiva horizontal, solidária, de autorreconhecimento e respeito. Essas lógicas permitem ao ser humano viver com dignidade, possibilitando-lhe a capacidade de dotar de sentido a realidade e de fazer e desfazer mundos: engendrar a riqueza e a agência humanas.

Por outro lado, as dinâmicas de dominação e império estruturam relações em que os seres humanos são discriminados, marginalizados, ou mesmo, eliminados, sendo considerados objetos. Perde-se a solidariedade, a horizontalidade das relações e se estabelecem processos hegemônicos e hierárquicos, em que o humano torna-se manipulável, prescindível,²⁵ a partir da superioridade de uns sobre os outros.

No presente estudo de caso – Parque Nacional da Serra da Canastra – há de se observar que a população tradicional, por não estar consoante os imperativos da racionalidade economicista do neoextrativismo, será marginalizada e excluída, tida como genuínas empecilhos ao progresso. E a marginalização e a exclusão traduzem-se em atos concretos de retaliação

²³ O Professor David Sanches Rubio, em aula proferida no dia 5 de maio de 2015, na Universidade Estadual Paulista (Unesp – Franca), afirmou que ninguém nasce vítima, mas sofre o processo de vitimização, oriundo das lógicas excludentes.

²⁴ RUBIO; DE FRUTOS, op. cit, p. 26.

²⁵ O Professor David Sanches Rubio, em aula proferida no dia 5 de maio de 2015, na Unesp – Franca, deu como exemplo de lógica imperial e de dominação a chamada “intervenção humanitária”, em que uma potência, ou coalizão de potências, realizam uma intervenção militar em um país, a pretexto de fazer cessar graves violações aos direitos humanos. O fato é que as instâncias hegemônicas se utilizam de uma violação aos direitos humanos – que é a própria intervenção militar – como meio de combater a violação inicial. E, no processo de intervenção, há os danos colaterais, que são as vítimas inocentes. A situação desvela a lógica de colocar o ser humano de carne e osso, com nome e sobrenome, como meio para fazer triunfar o ideal abstrato hegemônico de direitos humanos.

institucional estatal: são aplicadas multas pecuniárias, é determinada a demolição de edificações, sob o braço forte da coação estatal, é determinado o desmonte de linhas de transmissão de energia elétrica, é proibida a reforma de habitações e locais de significância cultural, além da criação de uma política de hostilização do canasteiro (a criação do *nós* e *eles*, ou *nós versus eles*, expressão máxima da dualidade dicotômica da modernidade).²⁶

Com fincas nas considerações de ordem teórica acima, deve-se rechaçar o modelo desenvolvimentista, em sua roupagem moderna de *neoeextrativismo*, pois o mesmo cria situações de império e dominação, submetendo a população tradicional a um verdadeiro terrorismo estatal.²⁷

4.3 An lise crítica do socioambientalismo

Os socioambientalistas afirmam que a sociedade urbano-industrial é destruidora da natureza, mas existem culturas (indigenistas, quilombolas e tradicionais) que desenvolveram uma relação mais harmônica com aquela (a natureza), e seus representantes residem justamente nas áreas onde se quer implantar UCs.

Nesse sentido, vale trazer à baila o estudo antropológico-ambiental feito pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, do Ministério Público Federal, no Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação, Portaria 175/11:²⁸

²⁶ Inclusive, veja-se que foi instalada uma comissão da verdade no processo de ação civil pública 3.407-92.2014.4.01.3804, com o escopo de investigar a violência estatal na criação do parque.

²⁷ FERNANDES, Vanessa Samora Ribeiro. *Entre a regulaÁ,,o e emancipaÁ,,o social* [manuscrito]: desafios à continuidade do lugar frente ao Parque Nacional da Serra da Canastra – MG. 2012. Dissertação (Mestrado) – UFMG, Fafich: Belo Horizonte, 2012, p. 77-83.

²⁸ BRASIL. MPF. Ministério Público Federal. 2010. Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação, Portaria 175/2011, fls. 67-68. Disponível em: <<http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 2 fev. 2016.

- observou-se a ocorrência de populações tradicionais em 41% no total de UCs amostradas;
- segundo a classificação por grupos de proteção, observou-se uma maior ocorrência de populações tradicionais em UCs do grupo de US do que nas do grupo de PI, respectivamente, 53% e 28% para os totais das amostras nos grupos.
- no grupo de US, as Resex apresentaram o maior percentual de população tradicional identificada (quase 67%).
- para o grupo de PI, a categoria Parna foi aquela que apresentou maior ocorrência de população tradicional (quase 43%);
- no grupo de PI, a classificação indígenas e/ou outras populações ocorreu com maior frequência (10,45%). No grupo de US, a classificação pescadores e/ou ribeirinhos foi predominante (30,30%);

Para os socioambientalistas, a natureza selvagem e intocada (que os preservacionistas hoje consideram objeto inarredável de proteção) foi parcialmente moldada pelo *modus vivendi* das populações tradicionais.

Na mesma linha, asseveram que a diversidade cultural é patrimônio ambiental-cultural e, como tal, também precisa ser conservada “tanto por motivos éticos quanto como instrumento de proteção do conhecimento tradicional”.²⁹ As populações tradicionais devem ser vistas como aliadas da conservação, e não como suas inimigas. Mais uma vez, relevante é registrar as conclusões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, do Ministério Público Federal:³⁰

A presença de populações tradicionais no interior de unidade de conservação constitui tema relevante para a gestão do território, seja em unidade de uso sustentável, quando há necessidade de implementar medidas para garantir a sustentabilidade dos recursos naturais utilizados por essas populações, seja em unidade de

²⁹ DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna; ROCHA, Leonardo G. M. da. Parques nacionais brasileiros: problemas fundiários e alternativas para sua resolução. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, p. 210, jun. 2010.

³⁰ BRASIL. MPF. Ministério Público Federal. 2010. Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação, Portaria 175/2011, fls. 67-68. Disponível em: <<http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 2 fev. 2016.

proteção integral, quando medidas são requeridas para a indenização ou compensação e para a realocação dessas populações.

Nesse sentido, preciosos são os escólios de Guimarães, cuja transcrição é de relevância ao presente estudo:

O socioambientalismo foi construído a partir da ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se a partir da concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.³¹

Arremata Santili que “nesse contexto e nessa perspectiva socioambientais, é clara a vinculação entre a questão ambiental e justiça social que a aliança dos povos da floresta e o movimento socioambientalista procurou [sic] promover.”³²

O que se observa com essa visão de que homem e natureza não são opostos necessários,³³ e mais, que podem conviver de maneira quase simbiótica, é a construção dialógica de um espaço comum onde os conceitos de justiça ambiental e justiça social aproximam-se e quase se fundem: é esse o socioambientalismo preconizado.

Veja-se que o socioambientalismo, na perspectiva posta pelos autores referenciados, promove o que a Teoria Crítica intitula de *racionalidade*

³¹ GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (Org.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 43-71.

³² SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2004. p. 16.

³³ Superando-se, assim, a visão binária e dicotômica da epistemologia no paradigma ocidental imperante.

e *Ética da vida e do vivo*.³⁴ É essa, pois, uma ética reprodutiva que busca a sensibilidade e é comprometida com o sofrimento humano.

Todo ser humano merece viver e não ser sacrificado ou morto por um valor, um ideal, uma instituição ou qualquer produção humana. Parte-se da consideração de que a vida humana é o funcionamento interno da realidade e, assim sendo, é o critério que julga todas as ações, tanto aquilo que a produz, reproduz, desenvolve, como aquilo que a degrada e aniquila.

No objeto de estudo deste ensaio, os conflitos fundiários decorrentes da presença humana nos limites de Parques Nacionais, a *racionalidade da vida e do vivo* comanda que a análise da presença humana, ou de sua remoção dos limites dos Parques Nacionais deve ter por limite de ação, ou seja, limite dos meios de ação, e por fim da própria ação, a perspectiva da manutenção da vida humana digna, entendida essa como a proteção da capacidade humana de criar mundos, de significar e de ressignificar a própria realidade.

O ordenamento jurídico e os direitos humanos guardam relação com a administração da vida e da morte de todas as pessoas do Planeta, com nome e sobrenome e, assim sendo, devem-se construir uma ciência jurídica e decisões estatais com consciência e responsabilidade pelas condições de existência humana e da natureza.³⁵

Destarte, o conceito de dignidade da pessoa humana deve considerar a situação peculiar de cada um dos envolvidos, com nome e sobrenome, de carne e osso, percebendo quais são os elementos sociais, culturais, econômicos, geográficos, políticos, etc. capazes de dotar aquele ser humano da capacidade de criar mundos e significar a realidade.

No especial colorido dos seres humanos envolvidos na problemática deste trabalho, a saber, os canasteiros (tradicionalistas), os mineradores e os produtores agropecuários, conclui-se, como registrado, que para os mineradores e produtores agropecuários, cujo interesse principal é a exploração de atividade econômica, que uma indenização pode preservar a capacidade de os mesmos construírem e significarem a própria realidade, adquirindo outras terras, transportando para lá seus animais, iniciando novas plantações ou conquistando novas licenças para mineração em

³⁴ A *racionalidade da vida e do vivo* opõe-se à lógica instrumental economicista, que, por vezes, toma o ser humano como médio, meio, para o alcance de algum fim (lucro, máximo proveito).

³⁵ RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoria Crítica del Derecho*. 1. ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, 2013, p. 29.

outras áreas permitidas, ou ainda, quiçá, lançando-se a outros negócios mais lucrativos; entretanto, para os canastreiros a simples indenização não seria suficiente.

Para os tradicionais, a terra onde vivem é o parâmetro percepção e significação da realidade, sendo indissociável aos mesmos o espaço geográfico em que vivem e os costumes, as tradições, a arquitetura, os valores ancestrais, o sagrado e o modo de produção.

Destarte, conclui-se que a dignidade de todos os seres humanos envolvidos deve ser preservada, na maior medida possível.³⁶ Aderimos ao pensamento socioambientalista, de maneira que a solução para o grave conflito fundiário trazido a estudo passa pela manutenção dos habitantes tradicionais nos limites dos Parques Nacionais e com a indenização e remoção dos demais atores sociais envolvidos.

Conclusão

O sistema jurídico estatalista-ambiental, tal como posto no ordenamento jurídico brasileiro,³⁷ possui um forte componente científico-dogmático, caracterizado pela relação umbilical entre a norma ambiental e os conhecimentos técnico-científicos.

Essa vinculação reducionista do Direito Ambiental ao direito estatal e à ciência faz com que o mesmo (Direito Ambiental) apresente limitações e insuficiências para abarcar a complexidade do trato da questão ambiental, considerado esse como um contexto mais amplo, envolvendo fatores sociais, econômicos, culturais e políticos.

Essas limitações se tornam mais explícitas, no caso trazido à baila, na presença humana nos limites de Parques Nacionais, onde a diversidade de formas de interação entre bens ambientais, sociais, culturais, econômico-produtivos e étnicos requer a consideração de uma realidade complexa, traduzida em posições especiais das fragilidades socioeconômicas e políticas dos grupos marginalizados.

³⁶ É o princípio da impossibilidade da Teoria Crítica, pelo qual temos que ter consciência do impossível (exterminar todas as relações de império e dominação), para não sacrificarmos a realidade.

³⁷ Ver a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 17/1/1981), Lei de Recursos Hídricos (9.433, de 8/1/1997), Novo Código Florestal Brasileiro (12.651 de 25/5/2012), Lei da Exploração Mineral (7.805, de 18/7/1989), Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, dentre outras.

O socioambientalismo crítico se apresenta como um novo pensamento da questão ambiental, mais apto a promover a proteção da dignidade humano e do meio ambiente, criando espaços comuns entre ambos, através da conjugação dos fatores estritamente ambientais, de caráter técnico, com seu contexto social, econômico-produtivo, cultural, étnico e político.

São reconhecidos e protegidos os saberes e os fazeres tradicionais: as percepções e construções de realidade do tradicional são fatores relevantes nos tratos jurídico, social e político dos conflitos fundiários ambientais, na perspectiva de um pluralismo jurídico intercultural, que aceita tais fazeres como fonte do Direito.³⁸

A abordagem dos conflitos fundiários ambientais também pede pela conscientização e pelo combate às lógicas de exclusão social e ambiental.

É nesse sentido que o pensamento do socioambientalismo crítico, consciencioso da complexidade inerente a tais conflitos, idealiza a proteção ambiental para além da mera análise de questões técnicas de caráter científico e estritamente jurídico.

Os conflitos fundiários ambientais travam-se em torno de um contexto social complexo, caracterizado por confrontos entre atores que defendem diferentes percepções da realidade e de gestão das riquezas da coletividade, como sói acontecer em nosso estudo de caso, com a presença de canasteiros, mineradores e produtores rurais, além, evidentemente, do Poder Público.

Como assentado no desenvolvimento deste artigo, esses conflitos apresentam-se como um desafio para o Direito, pois tais conflitos não podem ser adequadamente pensados e resolvidos através da lógica do sistema jurídico-estatalista ambiental. A consideração de fatores sociais, econômico-produtivos, culturais, políticos e étnicos é fundamental para a confecção de respostas justas e úteis às demandas da coletividade.

Em arremate, deve-se pensar o Direito Ambiental sob uma perspectiva crítica de direitos humanos, de modo que se lhe deve reconhecer, como elementos constitutivos, as lutas, como origem e desenvolvimento dos direitos ambientais humanos, levadas a termo por coletividades (povos tradicionais), ou individualmente, teorias, doutrinas e ideias, elementos que integram o imaginário jurídico, com escopo a

³⁸ RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoria Crítica del Derecho*. 1. e. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, 2013, p. 29-33.

fundamentar o pensamento com orientações gerais e não dogmas, os valores axiológicos próprios, como emancipação, justiça e igualdade, as normas e instituições nacionais e internacionais, que é o reconhecimento da importância da dimensão jurídica estatalista, mas que não se reduz à mesma, às práticas sociais, que representam a dimensão não formal de um Direito Ambiental humano, caracterizado por ações individuais e coletivas de reconhecimento e proteção da natureza e da dignidade humana como valores relacionais e relacionados, as garantias (estatais e não estatais) multiescalonares,³⁹ onde todos se transformam em garantidores dos direitos ambientais humanos, assumindo responsabilidade por sua efetivação e a cultura e sensibilidade dos direitos humanos ambientais, em uma introjeção da consciência de respeito aos direitos humanos, em cada gesto, por menor que seja: direitos humanos ambientais em todo lugar, o tempo todo.⁴⁰

³⁹ RUBIO, David Sanches. Artigo La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral, publicado. *Revista Electrónica do Ministério Público do Trabalho*, “Migrações e trabalho/Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho (Org.). Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

⁴⁰ RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoría Crítica del Derecho*. 1. ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispal, 2013, p. 29, especificamente na citação de Helio Gallardo.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman de V. (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação, repressão e função ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Casa Civil. 2006. Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial Parque Nacional da Serra da Canastra, Decreto 24 de janeiro de 2006. Disponível em: <http://andrepicardi.com.br/picture_library/gti_serra_canastra_conclusao.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2010. Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação, Portaria 175/11, fls. 67/68. Disponível em: <<http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 2 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Subseção Judiciária de Passos. Processo 3407-92.2014.4.01.3804.

DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna; ROCHA, Leonardo G. M. da. Parques Nacionais brasileiros: problemas fundiários e alternativas para sua resolução. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, p. 210, jun. 2010.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 1999.

FERNANDES, Vanessa Samora Ribeiro. *Entre a regulaÁ, o e emancipaÁ, o social [manuscrito]: desafios à continuidade do lugar frente ao Parque Nacional da Serra da Canastra – MG*. 2012. Dissertação (Mestrado) – UFMG, Fafich: Belo Horizonte/MG, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir despues de montecristi. In WEBER, Gabriela: *Debates sobre cooperaciÚn y modelos de desarrollo: perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador*. Quito: Centro de Investigaciones Ciudad y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, 2011. p. 83-102.

GUDYNAS, Eduardo. *Em mandato ecolÚgico: derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución*. Quito: Abya-Yala, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. Estado compensador y nuevos extractivismos: las ambivalencias del progresismo sudamericano. *Nueva Sociedad*, n. 237, p. 128-146, 2012.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (Org.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

HOSTALÁCIO, Carolina; PACIULLI, Sônia Oliveira Duque. Diagnóstico da criação de búfalos na região da Canastra. In: SEMANA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO IFMG – CAMPUS BAMBUÍ, 3., e JORNADA CIENTÍFICA, 3., 19 a 23 de outubro de 2011. *Anais...* 2011. Disponível em: <<http://www.cefetbambui.edu.br/portal/files/Diagn%C3%B3stico%20da%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20de%20B%C3%BAfalos%20na%20Regi%C3%A3o%20da%20Canastra.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. In: LIMA, André (Org.). *O Direito para o Brasil socioambiental*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoría Crítica del Derecho*. 1. ed. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, 2013.

RUBIO, David Sanches. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Trabalho*, “Migrações e trabalho. Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho (Org.). Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2004.